



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-17.2020.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: LEONCIO LEITE DE SOUSA

Advogado do(a) REPRESENTADO: NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR - PI18437

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LEÔNICIO LEITE DE SOUSA, já qualificado na inicial, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36,§3º da Lei nº 9.504/97.

Em síntese, a inicial informa que o representado é o atual prefeito do município Pedro Laurentino/PI e que pretende a reeleição. Relata que a secretária municipal de Pedro Laurentino, Claudilene Coelho Reis Sá, mais uma vez (considerando que houve outra divulgação anterior que ensejou na propositura de outra representação semelhante), divulgou por meio de sua conta no whatsapp, através do status do aplicativo, vídeo sobre a candidatura do representado e que seria propaganda eleitoral antecipada. Outrossim, foi postulada liminar para “que qualquer pessoa, principalmente a secretária em questão, se abstenha de publicar a propaganda mencionada antes do período autorizado, determinando-se, com urgência, a intimação do representado e a detentora da conta no aplicativo WhatsApp onde foi publicado o vídeo”.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar que o representado se abstenha de divulgar os vídeos juntados com a inicial, bem como imagens ou outras propagandas relacionadas a ele, durante o período proibido por lei.

Em contestação, foi levantada a preliminar de litispendência em relação ao processo nº 0600070- 47.2020.6.18.0069, a fim de que o presente processo seja extinto sem resolução do mérito. No mérito, foram apresentados os seguintes

argumentos: 1- Da não caracterização de propaganda eleitoral extemporânea e subliminar; 2- Da conduta em estrito cumprimento à legislação eleitoral; e 3- Do princípio da proporcionalidade, se necessário, na aplicação da sanção legal. Ao final, foi postulado acolhimento da referida preliminar, bem como a total improcedência dos pedidos liminares e dos pedidos do mérito, tendo em vista que o representado não teria incorrido nas ilicitudes narradas na peça vestibular.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Ante o procedimento desta representação contido no art. 96 da Lei nº 9.504/97, esta demanda já está no ponto de julgamento, independente de fase instrutória.

PRELIMINARMENTE

A preliminar de litispendência em relação ao processo nº 0600070-47.2020.6.18.0069 não deve ser acolhida. Este outro processo também correspondeu a uma representação por propaganda extemporânea proposta pelo Ministério Público e em face do mesmo representado. Porém, envolveu a divulgação de vídeos diversos em momentos diferentes. O vídeo juntado na presente representação foi divulgado através do status do aplicativo do whatsapp, meio temporário de divulgação, tendo sido colocado em momento posterior aos demais vídeos contidos na representação do processo nº 0600070-47.2020.6.18.0069. Ademais, o vídeo ora analisado é diferente dos demais, apesar do conteúdo semelhante.

Assim, considero que houve propagandas diferentes e que não se trata da mesma causa de pedir da outra representação.

Portanto, rejeito esta preliminar levantada.

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Conforme a norma contida no art. 36, §3º da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral antecipada sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Assim, a presente representação pode envolver como requeridos o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário.

Não entendo que o caso se trata de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114 do CPC/2015, pois não existe disposição expressa de lei, bem como o juiz pode decidir de forma diferente em relação aos litisconsortes, inclusive sobre a dosagem

do valor da multa, se for o caso. O Ministério Público pode optar por quem estará no polo passivo, seja por estratégia jurídica ou pela falta de qualificação de outros possíveis envolvidos na suposta propaganda irregular em comento. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARAVANA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MERO EVENTO POLÍTICO. DIVULGAÇÕES NO TWITTER E PERIÓDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, quando verificado que eventual procedência da representação não trará qualquer prejuízo a terceiros que não foram citados para atuar no feito. 2. Não há que se falar em propaganda eleitoral irregular, quando ausentes os requisitos necessários para a caracterização de propaganda antecipada, consistentes na divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito. Precedentes do TSE. 3. A divulgação de manifestação de cunho eleitoral no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes do TSE. 4. Improcedência. (TRE-AP - RP: 12269 MACAPÁ - AP, Relator: FÁBIO LOBATO GARCIA, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 193, Data 16/10/2015, Página 4) (não negrito no original)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS (2012). CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PANFLETOS. CRÍTICA. CONTRA-PROPAGANDA. PRÉ-CANDIDATO. ANO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MULTA. CORRETA APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **O art. 36, § 3º, da Lei das Eleicoes prevê que tanto o autor como o beneficiário pela divulgação antecipada serão partes legítimas para figurarem no pólo passivo de representação por propaganda fora de época, ficando a integrar a questão de fundo, a discussão sobre a responsabilidade e participação na autoria da propaganda tida por irregular, afastando, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo primeiro recorrente (pré-candidato ao cargo de Prefeito).** 2. A propaganda realizada fora do prazo legal, divulgando informações que desqualificam pretensão candidato à reeleição em pleito próximo e que nitidamente revela um conclave à antipatia política daquele candidato perante o eleitorado, caracteriza-se como extemporânea, vedada por lei (art. 36, caput, da Lei 9504/97), por se tratar de conduta que afeta a isonomia do pleito. 3. A distribuição de panfletos contendo acusações e críticas a pré-candidato de partido adversário com o intuito de propagar fatos que levem o eleitor a não votar nele, realizada antes do prazo permitido pela lei, representa (contra) propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-GO - REP: 157 GO, Relator: LUCIANO MTANIOS HANNA, Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo 244, Data 17/12/2013, Página 2)(não negrito no original)

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A propaganda eleitoral tem normatização bem delimitada no ordenamento jurídico vigente, inclusive quanto ao período permitido e forma.

Em razão da pandemia pelo Covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107/2020 que estabeleceu novo calendário eleitoral para o pleito vindouro. Ela trouxe no seu art. 1º, §1º, IV o seguinte comando:

“Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

((http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm#art93..).)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art36.) e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art57a), e no caput (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm#art240.) do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm#art240.);

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm#art240)

((http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art52..).)”

Assim, restou estabelecido o dia 27/09/20 como marco temporal inicial para a propaganda eleitoral.

Quanto à configuração da propaganda eleitoral antecipada, os arts. 36, §3º e 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelecem o seguinte:

Art. 36 (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não sejam feitos de

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#art1)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.”

O art. 36,§3º desta lei estabelece que a prática de propaganda extemporânea sujeita o responsável pela divulgação dela e também o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa supracitada.

Já o referido art. 36-A, decorrente da Lei nº 13.165/2015, estabeleceu de forma taxativa as hipóteses que não configuram propaganda eleitoral antecipada. Percebe-se que esta alteração trouxe muitas possibilidades publicitárias envolvendo os atos de pré campanha, inclusive a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a divulgação de plataformas e projetos políticos, inclusive nas redes sociais. Porém, foi colocada a ressalva expressa, no próprio caput, com a proibição do “pedido explícito de votos”.

No caso concreto cabe a análise se houve ou não efetivamente a prática da propaganda antecipada nos vídeos juntados.

A expressão “pedido explícito de voto” não se refere a um pedido literal de votos, mas corresponde a um pleito de votos pelo contexto produzido na propaganda. Assim, existe a ocorrência de pedido explícito de votos quando se divulga um vídeo com música contendo letra se referindo ao ato de votar na eleições vindouras, com a presença do pré-candidato em evidência, com as cores do partido e ainda com o pré-candidato e os apoiadores informando o número do pretense candidato através das mãos. No caso concreto, o representado aparece em um vídeo de índole promocional com fundo musical produzido para a candidatura do representado, inclusive porque a divulgação mostra, aparentemente, o momento da convenção

partidária, situação de intensa propaganda, a qual não deveria ser externada ao público geral no período de propaganda vedada. O representado é mostrado ao lado de muitos apoiadores evidenciando as cores e o número do seu partido, o número 11. A música contém alguns trechos com indicativo de pedido expresso de votos, tais como: “Tem jeito não, menino, esse ano é o homem de novo Estamos juntos, alô meu povo, o homem está disparado, vai ganhar de novo O homem disparou, disparou, disparou”, “Tem jeito não, é ele mesmo, está na cara, todo dia tem jeito pulando é para o lado dele”, “É que o homem apavora, esse mudou a história Estamos junto negada, estamos junto negada”; “ trabalho continua pode botar fé”. Estas palavras, inclusive as da última frase (“pode botar fé”) trazidas no contexto dos vídeos mostrando a convenção partidária representam as chamadas “palavras mágicas” que se referem diretamente ao voto, sendo possível entender pela existência do pedido explícito de votos. A jurisprudência pátria ratifica estes entendimentos sobre a configuração da propaganda antecipada:

RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRESENÇA DE POPULARES NÃO FILIADOS. DIVULGAÇÃO DO EVENTO POR MEIO DE CARROS DE SOM. NÃO COMPROVADO. **USO DE BLUSAS PADRONIZADAS. COR VERMELHA. ASSOCIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. ADESIVOS. NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. DETURPAÇÃO DA FINALIDADE DO EVENTO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO DOS LIMITES DOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES COMPROVADA. EVIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO**. 1. Eventos de divulgação política, abertos ao público em geral, ocorridos antes do período autorizado pela lei eleitoral de regência, cujo intuito foge das hipóteses elencadas no art. 36-A, configuram propaganda eleitoral antecipada e, com isso, merecem sofrer as reprimendas do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, posto que acarretam a desigualdade dentro do processo eleitoral. 2- **Ocorre violação dos limites dos atos de pré-campanha sempre que a convenção partidária apresentar elementos estranhos a eventos dessa natureza, como apresentações artísticas, padronização de vestimentas, número do partido/chapa a disputar a eleição, configurando, assim, patente pedido explícito de voto**. Dessa forma, tal cenário descaracteriza sua natureza de encontro partidário, cujo desiderato paira unicamente sobre a escolha dos candidatos que disputarão determinado pleito eleitoral, acarretando uma desigualdade de oportunidades entre os players da disputa eleitoral. 3. **O pedido explícito de voto é aquele que se revela notório, evidente e de todo indubitável, com base na cognição atribuível ao homem médio; o pedido literal, a seu turno, demanda que da propaganda conste uma expressão, verbal ou escrita, composta por palavras que denotem essa rogativa, a exemplo de ;conto com seu voto;, ;vote em fulano;, dentre outras. A ausência de literalidade do pedido de voto, assim, não elide o caráter explícito dessa súplica**. 4. Conhecimento e desprovisionamento do apelo. (TRE-MA - RE: 25610 POÇÃO DE PEDRAS - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 262, Data 18/12/2018, Página 07/08) (não negrito no original)

RECURSO. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA**. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. 1. O ajuizamento de várias demandas contra os mesmos investigados, malgrado ter gerado algum tumulto processual, não é suficiente, isoladamente, para caracterizar litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração inequívoca da conduta dolosa. Recurso da Coligação Muda Santa Cruz provido. 2. A propaganda intrapartidária deve limitar-se a seu público-alvo, qual seja, os filiados dos partidos políticos, sob pena de caracterização da propaganda eleitoral antecipada. 3.No caso, restou comprovado nos autos, através dos documentos que instruíram a petição inicial (prints de tela de computador), que a recorrente divulgou várias fotografias da convenção partidária no seu perfil no Facebook, sendo que a mesma não se limitou a divulgar apenas a convenção partidária, mas também a divulgar a

facebook, onde se observa um grande saia, **enteitado com as cores do partido, com imagens da candidata discursando ou pousando para fotografias, sendo que, em três oportunidades, ela ou seus apoiadores se encontravam com as mãos espalmadas, fazendo sinal do número quatro. Havia ainda placas com o seu número de campanha: 40100. Propaganda eleitoral extemporânea evidente.** Recurso da candidata, Narah Pryscilla Bezerra, Leandro desprovido. (TRE-PE - RE: 23322 SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 07/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 14/08/2017, Página 11/12)(não negrito no original)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO AFASTADA. PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTIGO 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM CONSTANDO NOME, LOGOTIPO E SLOGAN DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A propaganda eleitoral é de responsabilidade dos partidos e coligações, em benefício de seus candidatos, havendo, portanto, responsabilidade solidária. 2 - **Configura-se propaganda eleitoral extemporânea apta a ensejar a penalidade de que trata o art. 36, § 3º, da Lei federal nº 9.504/1997, a veiculação em propaganda partidária, de mensagem com conotação eleitoreira e evidente objetivo de remeter o eleitor às eleições vindouras, em claro desvirtuamento de sua finalidade.** 3 - A postagem em rede sociais de vídeo e mensagens em que constam o nome a ser utilizado na urna, o logotipo com as cores do partido e o slogan de campanha caracterizam a propaganda eleitoral antecipada. 4 - **Para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea subliminar se deve observar todo o contexto em que ela foi inserida, tais como imagens, slogan e número do candidato, os meios e o alcance desse contexto.** 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TRE-AM - RP_NOVO: 060016925 MANAUS - AM, Relator: ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY, Data de Julgamento: 02/08/2017, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:00, Data 02/08/2017)(não negrito no original)

Quanto ao uso das “palavras mágicas” referidas acima, trago a seguinte jurisprudência específica:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IDENTIFICAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracterizase também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. **Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE.** 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", qua traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 3. Conhecimento e improvimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060004983 BARRA DOS COQUEIROS - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 16/09/2020, Página 425) (não negrito no original)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORANEA. VIDEO. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensão candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos. 2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes) 3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O slogan divulgado não se enquadra à referida hipótese. 4. **Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a pedido de ajuda e de declaração de voto por parte do eleitorado, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas "magic words".** 5. **O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.** 6. Não provimento do recurso. (TRE-PE - RE: 060002609 SÃO BENTO DO UNA - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 14/09/2020, Página 30-31) (não negrito no original)

Cabe ressaltar também que os atos praticados nos vídeos em comento não estão albergados nas exceções trazidas pelo art. 36-A da Lei n 9.504/97.

Sendo constatada a configuração da propaganda irregular nos vídeos juntados, cabe a verificação se o representado responde pela divulgação feita por terceiro, o que depende se ele tinha prévio conhecimento da propaganda publicada, nos termos do art. 36,§3º da Lei nº 9.504/97. Ao analisar este vídeo, percebo que ele registrou a convenção partidária, estando editado com os melhores momentos e com a inclusão das músicas com letras de efeito com as “palavras mágicas” que se referem ao pedido de voto. Ademais, verifico que o representado, claramente, estava de forma ativa participando do vídeo com direcionamento para o cinegrafista que gravava as imagens. Outrossim, quem divulgou o vídeo foi a secretária de saúde municipal, o que indica ser ela bem próxima da gestão e da pessoa do representado. Assim, ante estas circunstâncias apuradas, entendo que o representado tinha conhecimento da propaganda contida nos vídeos juntados com a inicial. A jurisprudência pátria ampara este entendimento de que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda pode decorrer das peculiaridades do caso, conforme a ementa ora transcrita:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** 1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, constatou a configuração de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em divulgação de matéria em encarte de jornal sobre candidato ao pleito, com desvirtuamento de seu conteúdo. 2. **Segundo a jurisprudência do TSE, "a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso" (AgR-AI nº 3631-94/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.9.2013).** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no

recurso especial e no agravo de instrumento, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ. 4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 2549 SP, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 14/08/2015, Página 5) (não negrito no original)

Não há no processo evidências de que a propaganda irregular divulgada tenha gerado grande desequilíbrio no período preparatório das eleições que se avizinham, porém, é a segunda vez que a propaganda foi divulgada, de modo semelhante àquela contida na representação de nº 0600070- 47.2020.6.18.0069. Assim, entendo que a multa a ser aplicada ao representado deve ser fixada em patamar majorado, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, a presente demanda deve ser julgada procedente parcialmente para atingir apenas o representado, única parte inserida no polo passivo, a fim de que seja resguardado o equilíbrio da disputa eleitoral do pleito vindouro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação para aplicar ao representado a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nisso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Assinado eletronicamente por: **FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO**

27/09/2020 21:05:11

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9931040**



2009272105112950000009478684

IMPRIMIR

GERAR PDF